

**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira, Francisco Roberto Silva Júnior e Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª sessão ordinária, realizada em 30 de agosto p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE fez os seguintes comunicados:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, proponho um voto, deste Plenário, de congratulações e de pleno sucesso no exercício da nova e honrosa missão ao eminente Ministro Guilherme Palmeira, que, no dia 5 deste mês, tomou posse como Presidente do Tribunal de Contas da União.

Comunico, ainda, que nessa mesma data esta Presidência se reuniu com todos os responsáveis pelas Unidades Regionais, para dar início à campanha de conscientização de nossos funcionários quanto à contenção de despesas de custeio, em conformidade com o Programa de Redução de Custos e Otimização da Eficiência Administrativa.

Como antecipado na sessão do dia 23 de agosto último, foram convidados prefeitos, procuradores jurídicos e secretários de fazenda de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes para participar, na próxima segunda-feira, dia 18, neste auditório, de evento destinado a esclarecê-los sobre defeitos recorrentes em editais de licitação pública, sobre como evitar tais vícios – que invariavelmente acarretam restrição indevida ao caráter competitivo do procedimento –, sobre a importância de observar as Súmulas, tanto quanto a jurisprudência geral do Tribunal de Contas para obter maior eficácia nessa tarefa administrativa e sobre as vantagens econômicas do pregão, como modalidade inovadora de licitação, desde que corretamente utilizado. A idéia é que o Tribunal de Contas, antes de punir o desvio administrativo cometido, procure evitá-lo, mediante atuação prévia, de caráter pedagógico, orientador.

Nesta oportunidade, quero estender aos Senhores Conselheiros o convite para participar do evento, o qual, tenho certeza, muito

contribuirá para o bom desempenho da Administração Pública municipal.

Por último, registro a presença, neste Plenário, para acompanhamento da sessão do Tribunal Pleno, dos novos funcionários da Casa. Aproveito esta oportunidade para também saudá-los e dar-lhes as boas vindas, de vez que não pude estar presente na sessão solene de posse, realizada no último dia 4, e que foi presidida pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Vice-Presidente desta Corte, a quem agradeço de público a gentileza da substituição.

Aos senhores funcionários, e vale a pena renovar, esta Casa é de todos nós, Conselheiros, Procurador da Fazenda Estadual e servidores em geral, portanto, sejam bem-vindos a ela, venham somar, tragam novas idéias e honrem o compromisso que na posse assumiram com a sociedade e consigo próprios.

Fica aqui meu sincero desejo de boa sorte a todos nessa nova etapa de suas vidas e que sejam felizes na profissão que escolheram. Os senhores são oriundos de um concurso público altamente concorrido, mais de cinqüenta mil candidatos, o que demonstra a capacitação profissional e pessoal de cada um de vocês.

Nós precisamos dessa energia nova, da inteligência, da sugestão e da crítica de todos os senhores. Nós temos muito orgulho do nosso corpo de funcionários. Vocês estão se agregando a uma Casa em que a direção tem muito orgulho da qualidade do trabalho do corpo de funcionários. Portanto, sejam bem-vindos todas as senhoras e senhores.

Encerrados os expedientes da Presidência, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO FRANCISCO ROBERTO SILVA JUNIOR

TC-030035/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 8231601061, instaurado pela CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia para a realização de inspeções técnicas nas obras de artes existentes sobre a faixa ferroviária nas linhas “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F”, DA CPTM.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, Relator, bem como pelo dos Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por Decisão publicada no DOE de 29/08/2006, determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a suspensão do certame referente ao Pregão

Presencial nº 8231601061 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando à Companhia prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001383/026/2004

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Embras - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 130 unidades habitacionais tipo TI24A para o empreendimento habitacional localizado no Município de Jundiaí/São Paulo - Código SPI - JUN5H também denominado Jundiaí "I".

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001963/026/2002

Recorrente(s): Faculdade de Engenharia Química de Lorena - Faenquil.

Assunto: Contas anuais da Faculdade de Engenharia Química de Lorena - Faenquil, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Messias Borges Silva, Silvio Silvério da Silva e José Roberto A. de Matos (Diretores Gerais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento

no artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

Advogado(s): Paulo de Campos, Marcelo de Carvalho Midões e Marcelo Amorim da Silva.

Acompanha: TC-001963/126/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Faculdade de Engenharia Química de Lorena, exercício de 2002, dando-se quitação a seu dirigente e liberando-se os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado, à exceção de atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-017390/026/2005

Autor (es): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e Vetec Engenharia S/C Ltda., objetivando o desenvolvimento de estudos e complementação do projeto básico, otimização de traçado e projeto executivo para implantação do Rodoanel – Lote II.

Responsável(is): Antonio Marcio Meira Ribeiro, Álvaro Paschoal Nacif Gabriele, Stanislav Ferienc, Antonio Jamil Cury e Sérgio Luiz G. Pereira (Diretores Presidentes), Roberto Fares Falluh, João Maria Galvão de Barros (Diretores Administrativos) e Euclides Gabriel Corrêa Júnior (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, para o fim de se excluir a ilegalidade do termo contratual, dos termos aditivos nºs 1 e 2 e do termo de repactuação, mantendo-se a irregularidade do 3º termo aditivo (TC-009765/026/94). Acórdão publicado no DOE de 07-04-04.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, considerando que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses estipuladas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93,

não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando sua autora dela carecedora.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-030130/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 08/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos com ônibus.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira, Francisco Roberto Silva Junior e Carlos Alberto de Campos, com suporte na regra do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão da Concorrência nº 08/2006, ante indicativos de procedência da queixa formulada por Jundiá Transportadora Turística Ltda., relativa às previsões editalícias que não se coadunam com a Lei Federal nº 8666/93 e Súmulas editadas por esta Corte de Contas, bem como expedira ofício ao Sr. Prefeito, dando-lhe conhecimento da matéria e solicitando-lhe a apresentação dos documentos respectivos, recomendando a Sua Excelência que discutisse, uma a uma, as impugnações.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001858/006/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 33/2006, instaurado pelo DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, objetivando prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões eletrônicos/magnéticos de vale alimentação e vale refeição-convênio.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira, Francisco Roberto Silva Junior e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com o artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinou

ao DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto a suspensão do Pregão Presencial nº 33/2006, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-028527/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 332/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços no preparo de refeições (almoço e jantar) e café da manhã, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, destinados ao Corpo de Bombeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, instando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a promover a adaptação dos itens 7.4.11, 7.4.13 e 10.1.1 do Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 332/2006, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-030269/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando contratação de empresa especializada para construção de uma unidade escolar, denominada "E.E. do Jardim Maria Luíza", localizada na Av. Arujá esquina com a Rua Alambari, s/n - Jardim Maria Luiza - Jordanésia - Cajamar - Convênio FDE.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira, Francisco Roberto Silva Junior e Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido em 06-09-06 pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006 como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Cajamar, liminarmente, a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes e solicitara ao Sr. Prefeito o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido

intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-029120/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, visando ao Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira, Francisco Roberto Silva Junior e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, tendo em vista a revogação do certame referente ao Pregão Presencial nº 013/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, perdendo o feito seu objeto, ficando suprimido o interesse processual que habilitara a Representante a desencadear o exame prévio de edital, declarou a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-001767/003/2006 e 022777/026/2006 – Pedido de Reconsideração relativo aos julgados proferidos nos autos das representações promovidas por Novo Sabor Refeições de Americana Ltda. e AIM Comércio e Representações Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, licitação destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar transportada, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de merendeira, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os efeitos integrais do aresto recorrido, especialmente a pena de multa aplicada.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-027579/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a formação de registro de preços para serviços contínuos de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação em ruas do Município de Guarujá.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando-se os efeitos da liminar concedida e liberando-se a Prefeitura Municipal de Guarujá para retomar o andamento do processo licitatório referente à Concorrência nº 017/2006, lembrando que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o trânsito do processo pela Auditoria competente para eventuais anotações, devendo, em seguida, ser arquivado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-001840/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 15/2006 - Processo nº 2839/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, objetivando a contratação de serviços de licença de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conservação, conversão, manutenção e treinamento dos Sistemas de Orçamento (Audes), Execução Orçamentária (Audesp), Tesouraria, Imobiliário, Mobiliário, Fiscalização, Dívida, Recurso Humanos, Folha de Pagamento, Saúde, Patrimônio, Protocolo, Controle de Materiais (Almoxarifado), Controle de Leis, Saneamento, Compras e Licitações, Ouvidoria, Ação Social, conforme especificações do Anexo II.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior e Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal,

determinara a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 15/2006 – Processo nº 2839/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, fixando prazo ao Sr. Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação para que apresentassem esclarecimentos sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini para juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

TCs-027048/026/2006 e 027898/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 016/2006 – Processo nº 20277/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de recuperação de área degradada -1ª Etapa/Setor Norte, localizada na Estrada da Volta Fria s/n – Bairro de Rio Abaixo, onde se encontrava o aterro de resíduos sólidos de Mogi das Cruzes.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que retifique os subitens 5.1.4.1, 5.1.4.1.1, 5.1.4.2, 5.1.4.3, 5.1.4.2.3 e 5.1.4.2.4 do edital da Concorrência nº 016/2006 – Processo nº 20277/2006, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignou, outrossim, recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, com fulcro no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao Sr. Jungi Abe, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, por ter deixado de observar a jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada nas Súmulas citadas no relatório e voto do Relator, devendo o recolhimento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-030447/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 026/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de gestão de repasse de tributo estadual (ICMS), mediante utilização de ferramenta tecnológica, incluindo implantação e manutenção do sistema a ser desenvolvido em ambiente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior e Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte, determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 026/2006 e fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem as justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno do processo ao Cartório do Conselheiro Antonio Roque Citadini para a juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

TC-001637/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO FRANCISCO ROBERTO SILVA JUNIOR

TC-029152/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/CPL/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia e informática com disponibilização de equipamentos de sistema integrado de gestão de trânsito através de compra de licença de uso de software com aplicativos e serviços, de sistema eletrônico de fiscalização de trânsito através de equipamentos detectores de infrações dos tipos fixo e lombada eletrônica, e de sistema de videomonitoramento eletrônico, com elaboração de projeto executivo,

disponibilização de equipamentos, instalação dos equipamentos e softwares, treinamento e gerenciamento do sistema.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 31/08/2006, determinara à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão a suspensão do certame referente à Concorrência nº 008/CPL/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-001839/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 13/06, instaurada pelo DAE - Departamento de Água e Esgoto de Americana, objetivando a prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoria econômica, contábil e administrativa, juntamente com a locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado nas áreas de Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Compras, Licitações e Controle de Contratos, Almoarifado e Patrimônio, além dos serviços de assessoria técnica, implantação, treinamento de pessoal e customização.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Francisco Roberto Silva Junior, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que requisitara ao Sr. Diretor Administrativo do DAE - Departamento de Água e Esgoto de Americana cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 13/06, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal 8666/93, e, bem assim, os esclarecimentos necessários (conforme despacho publicado no DOE de 07/09/06), e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital, devendo ser

oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-030432/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos Anexos deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Francisco Roberto Silva Junior, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito Municipal de Vinhedo os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital da Concorrência nº 03/06, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-022518/026/2006 - Pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município da Estância Balneária de Bertioga, contra a r. decisão do E. Plenário (fls. 118/119) que, em sessão de 02/08/2006, julgou procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 12/06, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância Balneária de Bertioga, visando à contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, destinadas aos servidores públicos de níveis I, II, III e IV em cumprimento à Lei Municipal de nº 462/01 e 531/03, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando em curso fornecimentos para os servidores de níveis V e VI.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TCs-028159/026/2006 e 028410/026/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, objetivando a contratação de empresa para locação de equipamentos de terraplenagem para execução de manutenção de vias no Município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada pela Construtora Elben Ltda. (TC-028410/026/2006) e pela procedência parcial das impugnações apresentadas pela empresa Julio Simões Transportes e Serviços Ltda. (TC-028159/026/2006), determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga que reveja o Anexo II do edital da Concorrência Pública nº 05/2006 de modo que os índices exigidos para a Liquidez Geral e Liquidez Corrente sejam adequados à Lei de Regência e à Jurisprudência deste Tribunal, e também a fórmula do grau de endividamento eleita, compatibilizando-a àquela mais usualmente utilizada, ou seja, o quociente de endividamento em relação ao Ativo Total, observando a Jurisprudência desta Corte para fixação do índice (0,30 a 0,50), e observe com rigor o prazo mínimo entre a última publicação do edital resumido e o recebimento das propostas ou a realização de evento obrigatório, conforme previsão do inciso II do § 2º do artigo 21 da Lei de Licitações, quando da fixação da data de apresentação da prova de recolhimento da garantia de participação, previsto no subitem 5.2.1., nos termos constantes do referido voto, alertando-se o Sr. Prefeito para que, após proceder as retificações necessárias no ato convocatório, atente para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos feitos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001794/005/2006 - Expediente

Agravante: Agripino de Oliveira Lima Filho - Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 01 de agosto de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente - TC-001501/005/06, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Construtora Carymã Ltda. - TC-000727/005/2003.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira, Francisco Roberto Silva Junior e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

TC-028075/026/2006 - Expediente

Agravante: José Antonio Doimo – Ex-Prefeito do Município de Corumbataí.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 15 de agosto de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-023420/026/06, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Corumbataí, no exercício de 2004 - TC-001839/010/2005.

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira, Francisco Roberto Silva Junior e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-020353/026/2005

Recorrente(s): Kolplast Comercial Industrial Ltda.

Assunto: Representação formulada por Kolplast Comercial Industrial Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência pública nº003/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Registro, objetivando a aquisição de materiais de enfermagem.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu pela improcedência da representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-05.

Advogado(s): Carol Elizabeth Conway, Ronaldo Rayes, Caio César Freitas Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo

dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira, Francisco Roberto Silva Junior e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-025941/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, objetivando a execução de serviços de canalização de córrego, pavimentação e obras complementares na Avenida Almiro Senna Ramos, neste Município.

Responsável (is): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a alteração contratual quanto ao reajustamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, determinando à origem que procedesse à devolução, aos cofres públicos, da importância reajustada a maior, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-05.

Advogado(s): Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves, Pedro Tavares Maluf e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001408/010/2000

Requerente(s): Waldemar de Santi – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e JOZÉLIA Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de mão-de-obra para serviços gerais, na quantidade de até 400 servidores, para a execução de serviços diversos junto aos Centros de Educação e Recreação, Unidades de Ensino Fundamental, Centros Municipais de Saúde, Pronto Socorros, Praças Esportivas e Recreativas, Cemitérios e outros.

Responsável (is): Waldemar de Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a

concorrência pública, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, cominando, ainda, ao responsável a pena de multa em valor equivalente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-06.

Advogado(s): Welington José Pinto de Souza e Silva e Fernando Passos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de reconsideração em exame, porque endereçado contra decisão que não é de competência originária do Tribunal Pleno, em desacordo com o "caput" dos artigos 58 da Lei Complementar nº 709/93 e 142 do Regimento Interno deste Tribunal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-002405/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002521/026/2002

Município: Adamantina.

Prefeito(s): José Laércio Rossi.

Exercício: 2002.

Requerente(s): José Laércio Rossi – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-04, publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado(s): Paulo Roberto Guidorzi, Wanderlei Pacheco Grion, Lino Travizi Junior, Tatiana Aparecida Gardelin e outros.

Acompanha(m): TC-002521/126/2002, TC-002521/226/2002 e TC-002521/326/2002 e Expediente(s): TC-011042/026/2003 e TC-032053/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para efeito de afastar as falhas relativas à insuficiente aplicação dos percentuais mínimos no ensino (25,49%) e no setor de saúde (10,39%), mantendo-se, contudo, o parecer desfavorável, diante das demais irregularidades.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-002814/026/2003

Município: Indiana.

Prefeito(s): Salvador Roberval Pereira.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Salvador Roberval Pereira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-05, publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Acompanha(m): TC-002814/126/2003, TC-002814/226/2003 e TC-002814/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o Parecer de fls. 257.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001537/026/2003

Recorrente(s): Milton Dante – Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Milton Dante (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas em atendimento aos termos dos artigos 30, §§ 1º e 2º, e 31 da citada lei. Acórdão publicado no DOE de 23-12-05.

Acompanha(m): TC-001537/126/2003 e TC-001537/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001667/007/2003

Recorrente(s): Lélío Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e EMUHAB – Empresa Municipal de Habitação,

objetivando a construção de 07 muros de arrimo, sendo o primeiro na Avenida dos Reis, o segundo na Rua Tassaburu Yamaguchi, o terceiro na Rua José Lopes da Silva, o quarto na Rua José Pereira de Macedo, o quinto na Rua Central, o sexto na Rua José A. Manso e o sétimo na Rua José Oscar da Matta; 05 contenções de encostas, sendo o primeiro no Alto do Capivari, o segundo na Avenida das Margaridas, o terceiro na Rua João Tranchesì 385, o quarto na Rua João Tranchesì 756 e o quinto na Rua João Tranchesì 815.

Responsável (is): Lélìo Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves e Tânia Mara Avino

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-021093/026/2006

Autor(es): Marco Aurélio Migliori – Prefeito do Município de Guará.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guará, no exercício de 2001.

Responsável(is): Alcides Furtado (Prefeito à época) e Marco Aurélio Migliori (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que aplicou multa de 300 UFESP's ao Chefe do Executivo Municipal, Senhor Marco Aurélio Migliori, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003129/006/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-06.

Advogado(s): Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, considerando não restar presente nenhuma das hipóteses para rescisão do decidido, previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-014495/026/2006

Embargante(s): Celso Luis Ribeiro – Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no exercício de 2002.

Responsável(is): Celso Luís Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de rescisão, interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-06 (TC-000048/010/2004).

Advogado(s): Márcio Osório Mengali.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, à vista no exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração em exame.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001541/026/2004

Município: Estância Turística de Pereira Barreto.

Prefeito(s): Mário Silvando do Nascimento e Dagoberto de Campos.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Dagoberto de Campos – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-04-06, publicado no D.O.E. de 19-05-06.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos, Francisco Paschoal Neto e outros.

Acompanha(m): TC-001541/126/2004, TC-001541/226/2004 e TC-001541/326/2004 e Expediente: TC-014828/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002108/007/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Ipiranga Asfaltos S/A, objetivando o registro de preços visando o fornecimento de emulsão asfáltica RL-1C.

Responsável(is): Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Douglas Della Guardia (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamentos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-06.

Advogado(s): José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se parcialmente o v. acórdão recorrido, julgar regulares os termos de aditamento apreciados.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001724/009/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Alumínio – Prefeito – José Aparecido Tisêo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e Júlio, Júlio & Cia. Ltda., objetivando a pavimentação de vias públicas em diversos bairros do município.

Responsável(is): José Aparecida Tisêo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-06.

Advogado(s): José Sandes Guimarães, João Garcia Neto e Marcelo Baddini.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,

25ª s.o.T.PI.

juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001842/026/2004

Município: Franca.

Prefeito(s): Gilmar Dominici.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Gilmar Dominici – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-02-06, publicado no D.O.E. de 15-03-06.

Advogado(s): Alexandre Cesar Lima Diniz e Osmar Henrique Costa Parra.

Acompanha(m): TC-001842/126/2004, TC-001842/226/2004 e TC-001842/326/2004 e Expediente(s): TC-00106/006/2005, TC-002112/006/2004, TC-000080/026/2005, TC-07537/026/2005, TC-011613/026/06, TC-011080/026/2005, TC-023011/026/2004 e TC-025091/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-001861/026/2004

Município: Jaborandi.

Prefeito(s): Ronan Sales Cardozo.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Ronan Sales Cardozo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-03-06, publicado no D.O.E. de 12-04-06.

Acompanha(m): TC-001861/126/2004, TC-001861/226/2004 e TC-001861/326/2004 e Expediente(s): TC-007422/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do r. parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002259/006/2002

Recorrente(s): Elisio Leone – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

Assunto: Representação formulada por Luiz Carlos Quirino Carvalho, Procurador Geral do Município de Pitangueiras contra a Prefeitura Municipal de Pitangueiras, acerca de irregularidades ocorridas na contratação da Empresa Mogiplana Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de coleta e afastamento de efluentes urbanos, emissário de esgoto sanitário, poços de visitas, sinalização de trânsito, tapume e passadiços no local das obras, projeto executivo do emissário de esgoto e instalação do canteiro de obras.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-05.

TC-002718/006/2002

Recorrente(s): Elisio Leone – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Mogiplana Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de coleta e afastamento de efluentes urbanos, emissário de esgoto sanitário, poços de visitas, sinalização de trânsito, tapume e passadiços no local das obras, projeto executivo do emissário de esgoto e instalação do canteiro de obras.

Responsável (is): Elisio Leone (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, bem como irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e o termo de renovação e parcelamento de débito, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-05.

Advogado(s): Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-033204/026/2002

Recorrente(s): Estevam Galvão de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Datacity Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados compreendendo a administração, gerenciamento e processamento de multas de trânsito e a instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de detecção de infrações de trânsito, referente ao desrespeito a fase vermelha do semáforo e a velocidade máxima permitida para o local.

Responsável(is): Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-036665/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a locação de equipamentos, visando à implantação e manutenção do Sistema de Registro Eletrônico de Infrações de Trânsito - SIREIT.

Responsável(is): Junji Abe (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os 1º e 3º termos aditivos e o termo de acordo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável a pena de multa no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do § 1º, do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-05.

Advogado(s): Alexandre Galeote Ruiz e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio

Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido em todos os seus termos, inclusive quanto à multa aplicada.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-002349/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002843/026/2003

Município: Mairinque.

Prefeito(s): Antonio Alexandre Gemente.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Antonio Alexandre Gemente – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-05, publicado no D.O.E. de 22-06-05.

Acompanha(m): TC-002843/126/2003, TC-002843/226/2003 e TC-002843/326/2003 e Expediente(s): TC-029550/026/2003 e TC-004965/026/2005.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, em todos os seus termos, o r. parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO FRANCISCO ROBERTO SILVA JUNIOR

TC-033814/026/99 – A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TCs-001723/010/2003, 002801/026/2003, 002996/026/2003 e 001841/026/2004 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-003600/002/2000

Recorrente(s): José Afonso Barbosa Condi – Ex-Prefeito do Município de Agudos.

Assunto: Representação formulada pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Agudos, por seu Presidente Norah Franco Szelpal da Riva contra a Prefeitura Municipal de Agudos, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no repasse de verba aprovada no orçamento municipal, para o Fundo Municipal de Assistência Social de Agudos, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter o r. julgamento ora enfrentado, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002429/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Turismo Romero Esteves Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002430/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002431/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rápido Serrano Viação Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002432/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Transportadora Cardelli Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002433/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sango Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002434/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vagmar - Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza

(Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002637/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rápido Serrano Viação Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002638/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sango Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002639/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Turismo Romero Esteves Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002640/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vagmar – Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, por ônibus, de alunos do ensino fundamental e superior.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo

25ª s.o.T.PI.

Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento aos recursos ordinários, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.

TC-013200/026/2006 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

25ª s.o.T.PI.

Marcelo Pereira

Francisco Roberto Silva Junior

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.